

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.219 - RS (2021/0254581-3)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE  
ADVOGADOS : SYLVIE BOECHAT - SP151271  
MARILIA GARCIA DA SILVA - SP324188  
HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041  
JÉSSICA MELO DO NASCIMENTO - SP380523  
RECORRIDO : DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
ADVOGADOS : VANDERLEI LUIS WILDNER - RS036737  
ALBERTO DE MARCO DICK - RS057987

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial de DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Decisão de primeiro grau: deferiu pedido, formulado pela recorrida, de dispensa da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência para sua adesão na associação recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. DISPENSA. POSSIBILIDADE.

*Preliminar contrarrecursal* – Desacolhimento. Comprovação pela agravante de atendimento da regra prevista no art. 1018, § 2º, do CPC.

1. É possível a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da LRF, já que atende ao interesse precípua do rito da recuperação judicial, sem violar de pronto interesses de terceiros, ou de natureza pública, vez que não se trata de contratação com o Poder Público.

2. Necessidade de relativizar a norma. Aplicação do princípio da

# Superior Tribunal de Justiça

preservação da empresa.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DESACOLHIDA E AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

(e-STJ fl. 383)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega ofensa aos artigos: 47, 52, II, e 69 da Lei 11.101/05; 7º, 9º, *caput*, 10, 300, § 2º, 489, § 1º, IV, 926 e 1.022, II, do CPC; e 54, II, do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão recorrido violou os princípios do contraditório e da ampla defesa (igualdade de tratamento entre as partes e vedação à decisão surpresa), uma vez que sequer lhe foi oportunizado manifestar-se sobre o pedido formulado pela recorrida. Aduz que o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, devendo ser aplicado de forma harmônica com os interesses dos credores e de terceiros. Argumenta que à hipótese dos autos não pode ser aplicada a consequência jurídica prevista na norma do art. 52, II, da Lei 11.101/05, uma vez que se trata de situação diversa. Assevera que as associações são livres para imporem, em seus estatutos, requisitos específicos para admissão e exclusão de associados. Informa que o procedimento de adesão à CCEE, onde consta a exigência da apresentação da certidão em questão foi aprovado pela ANEEL por meio do Despacho 1.911/17. Alega que o próprio órgão fracionário do TJ/RS que proferiu o acórdão recorrido possui precedentes em sentido oposto, de modo que está configurada violação ao dever de manutenção da estabilidade e integridade da jurisprudência interna. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.219 - RS (2021/0254581-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

ADVOGADOS : SYLVIE BOECHAT - SP151271

MARILIA GARCIA DA SILVA - SP324188

HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041

JÉSSICA MELO DO NASCIMENTO - SP380523

RECORRIDO : DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : VANDERLEI LUIS WILDNER - RS036737

ALBERTO DE MARCO DICK - RS057987

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA INGRESSO NO QUADRO ASSOCIATIVO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE A RECUPERANDA DESFRUTARIA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO. HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA DAQUELA EXIGIDA PELO ART. 52, II, DA LEI 11.101/05. LIBERDADE ASSOCIATIVA. INTERFERÊNCIA ESTATAL. CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.

1. Recuperação judicial requerida em 21/5/2018. Recurso especial interposto em 26/11/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 29/11/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência, requisito exigido para adesão ao Ambiente de Contratação Livre, operado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, pode ser dispensada pelo juízo onde tramita o processo de soerguimento da devedora.

3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. A mera alegação de que o ingresso da recuperanda no quadro de associados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – entidade privada que sequer possui relação com o processo de soerguimento – lhe traria benefícios de ordem financeira não autoriza o juiz condutor da ação recuperacional a dispensar a apresentação de certidões negativas para tal finalidade.

5. A hipótese dos autos não versa acerca de situação que autoriza a aplicação do art. 52, II, da Lei 11.101/05, haja vista que o dispositivo legal se destina, apenas e tão somente, a possibilitar que as atividades praticadas pelo devedor para atingimento de seus objetivos sociais não sejam paralisadas ou severamente comprometidas em razão da exigência das certidões ali indicadas, circunstância que não se verifica na espécie.

# *Superior Tribunal de Justiça*

6. O Poder Judiciário não pode, como regra, impor aos associados o dever de admitir o ingresso, na entidade, de terceiros que não atendam aos requisitos constantes em seu estatuto (art. 5º, XVIII, da CF/88). Ausência de circunstância excepcional apta a autorizar o deferimento do pedido deduzido pela recorrida.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.219 - RS (2021/0254581-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

ADVOGADOS : SYLVIE BOECHAT - SP151271

MARILIA GARCIA DA SILVA - SP324188

HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041

JÉSSICA MELO DO NASCIMENTO - SP380523

RECORRIDO : DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : VANDERLEI LUIS WILDNER - RS036737

ALBERTO DE MARCO DICK - RS057987

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir se a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência, requisito exigido para adesão ao Ambiente de Contratação Livre, operado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, pode ser dispensada pelo juízo onde tramita o processo de soerguimento da devedora.

### 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

Cuida-se de ação de recuperação judicial da sociedade empresária DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (recorrida).

No curso do processo de soerguimento, a recuperanda postulou ao juízo que fosse dispensada de apresentar a certidão negativa de recuperação judicial e falência, documento exigido para sua associação à CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE (recorrente).

O juízo de primeiro grau acolheu tal requerimento, ao argumento de que a medida pleiteada vai ao encontro do princípio da preservação da empresa.

Segundo ele, “quaisquer medidas que possibilitem economia por meio de melhores condições de preços, serviços e prazos é benéfica à recuperanda e, por conseguinte, a todos os credores” (e-STJ fl. 76).

Tal conclusão foi reafirmada, por maioria, no acórdão de fls. 383/399 (e-STJ), que reconheceu a razoabilidade da decisão de primeiro grau, “já que atende ao interesse precípua do rito da recuperação judicial, sem violar de pronto interesses de terceiros, ou de natureza pública, vez que não se trata de contratação com o Poder Público” (e-STJ fl. 390).

Os embargos de declaração interpostos pela recorrente foram rejeitados.

Sobreveio o presente recurso especial, cujas alegações passa-se a examinar a seguir.

## 2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está prequestionada, passa-se diretamente ao exame da questão de fundo, ficando prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido em virtude de negativa de prestação jurisdicional.

## 3. DO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE E DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

No Brasil, a comercialização de energia elétrica é realizada em duas

esferas de mercado, o Ambiente de Contratação Livre (ACL) e o Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

O Decreto 5.163/04 é o diploma que regulamenta tal atividade em ambos os ambientes, sendo certo que, no ACR, as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição devem ser precedidas de licitação (art. 1º, § 2º, I), enquanto no ACL, segmento em que a recorrida pretende atuar, as operações de compra e venda de energia elétrica são objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme as regras e os procedimentos de comercialização específicos (art. 1º, § 2º, II).

A recorrente, CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE), é uma associação civil de direito privado que tem por finalidade viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Integrado Nacional - SIN -, seja no Ambiente Livre, seja no Ambiente Regulado.

A recorrida, por seu turno, possui como objeto social a transformação de resinas termoplásticas em produtos e componentes plásticos (e-STJ fl. 67), não se caracterizando, portanto, como agente comercializador de energia elétrica.

De fato, segundo relatado pela própria recorrida, “o principal atrativo da adesão ao contrato [no âmbito da CCEE] é a compra de energia elétrica por melhores condições de preços, serviços e prazos” (e-STJ fl. 85).

Nesse contexto, fica evidente que não versa a hipótese dos autos acerca de situação que autoriza a dispensa da apresentação das certidões negativas na forma do art. 52, II, da Lei 11.101/05, haja vista que o dispositivo legal se destina, apenas e tão somente, a possibilitar que as atividades praticadas pela recuperanda para atingimento de seus objetivos sociais não sejam paralisadas ou severamente comprometidas em razão da exigência de tais certidões. Eis o teor do

dispositivo mencionado:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

II - determinará a *dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades*, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

A conjunção subordinativa *para que*, integrante da norma em questão, exprime intenção de finalidade, caracterizando que a ação (dispensa da apresentação) persegue um objetivo específico (impedir que o devedor deixe de exercer sua atividade empresarial). Isto é, caso a exigência de apresentação de tais certidões não inviabilize as atividades da recuperanda, o dispositivo legal não autoriza que o juiz a dispense.

Ao contrário do que procura fazer crer a recorrida, a *ratio essendi* da norma não é diminuir os custos operacionais do devedor (circunstância que pode vir a ser definida no plano de recuperação, p. ex.), mas sim dar concretude ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LFRE) numa situação específica, qual seja, naquela em que a exigência das certidões impeça o devedor de empreender.

E, no particular, não se afigura razoável sequer conjecturar que a impossibilidade de participação da recorrida no Ambiente de Contratação Livre de energia elétrica obstará que ela desenvolva regularmente as atividades previstas em seu contrato social (produção de produtos plásticos).

É dizer, fazer parte da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA na qualidade de associada não se trata de condição *sine qua non* para que a recorrida possa exercer suas atividades, de modo que a norma precitada não tem aplicabilidade à espécie.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vale consignar que, no particular, não há qualquer indicio específico no sentido de que o custo a menor concernente ao preço da energia elétrica adquirida no ambiente operado pela recorrente (ACL) seja, de fato, fundamental para a continuidade da empresa, circunstância que contribui para o desacolhimento da tese defendida pela recorrida.

Destaque-se que o entendimento ora proposto não está, obviamente, impedindo a recorrida de adquirir energia elétrica para a consecução de seus objetivos sociais (o que pode ser feito mediante contratação com comercializadores varejistas), mas, sim, reconhecendo que a Lei de Falência e Recuperação de Empresas não a autoriza a deixar de cumprir os requisitos preestabelecidos – e a todos aplicáveis – para fazer parte de uma associação de natureza privada.

Ademais, a exigência associativa de apresentação da certidão negativa de recuperação judicial e falência não se revela abusiva, encontrando fundamento na própria estrutura que rege os contratos entabulados na esfera da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

De fato, conforme esclarecido no voto divergente proferido na ocasião do julgamento do agravo de instrumento que deu ensejo ao presente recurso especial, o papel dessa associação é viabilizar a “contabilização e liquidação financeira dos contratos firmados, enunciando as diferenças entre o consumo, a produção e o que foi efetivamente contratado, identificando, ao fim, os agentes credores e os agentes devedores em relação ao mercado”. A partir daí, “o débito gerado é dividido pelos agentes credores de modo que seus créditos são reduzidos ao fim de findar o débito. Tal situação enseja o reconhecimento de que os agentes que fazem parte da associação, e da contratação no

segmento de negociação livre, devem demonstrar uma saúde financeira em *prima facie* estável, justamente pelo fato de compensação sistemática de agentes credores e devedores nesse segmento" (e-STJ fl. 396).

Vale dizer, em última análise: a situação financeira eventualmente depreciada de um agente contribui para elevar os custos econômicos dos demais participantes do mercado (que sofrerão as consequências de eventual inadimplemento, mediante rateio dos débitos), colocando em desequilíbrio, conseqüentemente, o funcionamento de todo o Ambiente de Contratação Livre de energia elétrica operacionalizado pela recorrente.

Por derradeiro, há de se ressaltar que o efeito prático da pretensão deduzida pela recuperanda equivale a determinar sua adesão compulsória à associação em questão, o que vai de encontro ao texto constitucional, que, em seu art. 5º, XVIII, veda a interferência estatal no funcionamento dessa espécie de entidade.

A garantia constitucional da liberdade associativa (art. 5º, XVII, da CF/88) pressupõe que seus constituintes, respeitados os demais direitos e garantias individuais, têm o direito de escolher as regras concernentes ao ingresso de novos participantes, devidamente cristalizadas nas disposições previamente insertas em seu estatuto.

Nesse aspecto, cabe transcrever a lição de PAULO LÔBO:

A admissão ou ingresso depende do ato constitutivo (estatuto), que é soberano para definir de que modo é composta a associação, de acordo com suas finalidades. O estatuto pode exigir determinados requisitos, por exemplo, uma idade mínima, ou o exercício de determinada profissão, em conformidade com suas finalidades.

Não há direito potestativo a ser admitido como associado, nem se pode inferir da Constituição tal direito. O estatuto define quem pode ou não

ser admitido como tal. Porém, não pode utilizar critérios discriminatórios que violem princípios e garantias constitucionais de igualdade e de dignidade da pessoa humana. Assim, a associação de moradores de um bairro ou rua não pode impedir a admissão de morador, em razão de sua religião, sua etnia, ou sua convicção política.

(Direito civil, vol. 1: parte geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 209 da versão eletrônica)

A conjugação dessas últimas proposições autoriza, portanto, a conclusão de que o Judiciário não pode, em princípio, impor àqueles que já estão associados o dever de admitir o ingresso na entidade de terceiros que não atendam aos requisitos constantes em seu estatuto (como na espécie).

Uma situação apta a excepcionar essa regra poderia se verificar, a título ilustrativo, na hipótese de o terceiro postulante veicular em ação própria pedido de anulação de cláusulas discriminatórias que impeçam seu ingresso.

Tal circunstância, todavia, não está presente no particular, de modo que, também sob essa ótica, está a merecer reforma o acórdão recorrido.

#### 4. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para indeferir o pedido de dispensa da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência para associação da recorrida à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.